



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.323 - PR (2019/0179305-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **UNIVALDO CAMPANER**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410**
INTERES. : **FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**
INTERES. : **VANIA CRISTINA MARQUES PISSINI**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO *PARQUET* COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o prefeito do Município de Ivaté, contra agente administrativa responsável pela elaboração do edital de licitação e contra concessionária de veículos pela prática de ato improprio consistente no direcionamento de licitação relativa à compra de veículo de luxo com itens totalmente supérfluos (Jeep Compass trailhawk 2017/2017), no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), para uso do Poder Executivo Municipal, especificamente do gabinete do alcaide.
2. O prefeito interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo de primeiro grau que determinou a indisponibilidade de seus bens.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao Agravo de Instrumento sem que tivesse sido aberta vista dos autos ao Ministério Público estadual em segundo grau, a despeito do pedido de tal órgão para tanto.

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO *PARQUET* EM SEGUNDO GRAU NO CASO EM EXAME

4. O acórdão recorrido interpretou equivocadamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de obrigatoriedade da intervenção do *Parquet* em segunda instância, nos casos em que o Ministério Público figure como autor da Ação Civil Pública, e a não ocorrência, por si só, de nulidade diante da ausência de remessa dos autos a tal órgão em segundo grau.
5. A ausência de intimação do Ministério Público não gera nulidade quando ausente prejuízo, não sendo admissível a interpretação de ser esse ato processual despiciendo.
6. Apesar de a Ação ser ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante os Tribunais, cabendo essa função ao agente ministerial com atribuições em segunda instância. O fato de a atuação do membro do Ministério Público em segundo grau como fiscal da lei ou como parte se confundir, em vários casos, não exclui a necessidade de intimação pessoal do membro do *Parquet* para atos processuais, especialmente no caso dos autos relativos a atos de improbidade administrativa em que patente o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público e social.

7. A intimação da Procuradoria de Justiça para conhecer o processo e atuar nele em segundo grau não se confunde com a intimação da pauta de sessão e julgamento, porque as finalidades de cada um desses atos processuais são distintas, razão pela qual a mera indicação da data do julgamento, alguns dias antes, não supre a necessidade de abertura de vista do processo.

8. A comunicação da pauta da sessão informa exclusivamente a data em que o recurso será julgado. A abertura de vista dos autos, por sua vez, permite que o *Parquet* tome ciência do conteúdo das questões que serão debatidas, apreciadas e julgadas pelo Tribunal e se prepare para eventual sustentação oral, o que garante que a atuação do Procurador de Justiça no julgamento seja efetiva.

9. Na hipótese em exame, o Ministério Público pediu expressamente que fosse realizada sua intimação pessoal para intervir no feito como *custos legis* antes do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 71/82), o que, todavia, não ocorreu, com evidente prejuízo ante o provimento do recurso. No mesmo sentido: REsp 1.436.460/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4/2/2019 e REsp 1.637.990/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017.

10. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.323 - PR (2019/0179305-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **UNIVALDO CAMPANER**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410**
INTERES. : **FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**
INTERES. : **VANIA CRISTINA MARQUES PISSINI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO-AUTOR E MINISTÉRIO PÚBLICO- CUSTOS LEGIS . DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CONJUNTA. RACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

a) Se o Ministério Público é Autor da Ação Civil Pública de improbidade, segue-se que é desnecessária sua intervenção como fiscal da ordem jurídica (custos legis).

b) Faz-se obrigatória esta providência, a fim de que o processo, em geral, não tramite desnecessariamente e o Ministério Público, aceitando a “racionalização” de sua intervenção (expressão do CNMP, na Recomendação nº 34/2016), possa contribuir com a “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, da CF”).

c) Ainda, não é ofensivo da prerrogativa Ministerial de intimação pessoal, a comunicação da data de julgamento por via eletrônica.

d) Para tanto, o “e-mail” deve ser dirigido à Procuradoria interessada, ou ao respectivo Procurador, ou sua Assessoria, cumprindo-se a intimação com a ciência de qualquer deles.

2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE VEÍCULO DE LUXO POR MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE PREÇO COM DESCONTO E EFETIVA ENTREGA DO BEM. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO PREFEITO. DESCABIMENTO.

a) Não se desconhece o entendimento do STJ acerca da presunção de prejuízo nos casos de irregularidades em procedimentos licitatórios, tampouco seu entendimento sobre a viabilidade da medida de indisponibilidade de bens também quando se estiver diante da possibilidade de imposição de multa civil, apenas.

b) Contudo, não evidenciada a ocorrência de dano – esta decorrente do inconformismo do Ministério Público com a aquisição de veículo da qual discorda da marca e modelo – e em se tratando improbidade administrativa altamente controversa, a determinação do bloqueio de bens “ad cautelam”, para caucionar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual multa a ser imposta, impõe ao réu, prematuramente, as consequências de eventual futura condenação, o que não se coaduna com o princípio constitucional da presunção de inocência.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos termos da ementa abaixo

copiada:

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO -AUTOR E MINISTÉRIO PÚBLICO -CUSTOS ..URIS DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CONJUNTA. RACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

a) Se o Ministério Público é Autor da Ação Civil Pública, segue-se que é desnecessária sua intervenção como fiscal da ordem jurídica (custos juris), posto que não há, na forma da lei processual vigente, tal figura.

b) É certo que o processo não tramita desnecessariamente e o Ministério Público, aceitando a "racionalização" de sua intervenção (expressão do CNMP, na Recomendação nº 34/2016), deve contribuir com a "razoável duração do processo" (art. 5º, LXXVIII, da CF)", evitando-se movimentações e retardamentos desnecessários.

c) Por isso, é desnecessário manifestação, agora em segundo grau porque, além de desequilibrar o tratamento isonômico devido às partes, a manifestação já ocorreu por ato do Promotor de Justiça que atuou no processo em primeira instância d) Ainda, a participação do Ministério Público na sessão de julgamento é garantida por meio de sua intimação pessoal da pauta de julgamento - idêntica à endereçada aos Desembargadores - além do envio da pauta completa às respectivas assessorias, para as providências necessárias.

e) Inexiste, portanto, negativa de vigência a qualquer dos dispositivos legais indicados, muito menos alija-se o Ministério Público de qualquer de suas prerrogativas, sendo certo, porém, que ao figurar como Parte, não faz jus a privilégios como o aqui reclamado pela Instituição.

2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE INTERVIR COMO CUSTOS ,URIS EM HIPÓTESES QUE A LEI NÃO DETERMINA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

a) O Ministério Público, fiscal da ordem jurídica, não pode pretender intervir em casos em que a lei processual assim não determina. E não há previsão de intervenção no procedimento do Agravo de Instrumento.

b) Fosse, porém, caso de intervenção, o Ministério Público deveria, nestes Embargos, ter demonstrado o prejuízo que a Instituição teve. E não o fez.

c) Dar-se-ia o prejuízo ao Ministério Público se, depois do acórdão tivesse indicado um fatal argumento que, deduzido antes, isto é, em tempo, teria, com ele, necessariamente, obtido resultado diverso. Porque não há nulidade só por só.

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega que os arts. 180, *caput*, e 183, § 1º, do CPC; 41, III, e IV da Lei 8.625/1993 e 18, II, "h", da Lei Complementar 75/1993 foram violados. Aduz:

(...)

Em síntese, a Colenda 52 Câmara Cível do TJPR entendeu que o Ministério Público em segundo grau foi intimado do processo por meio do Diário Eletrônico e do encaminhamento da pauta de julgamento por e-mail, não podendo alegar a nulidade, assim como entendeu que não existe em nosso sistema jurídico a possibilidade do Ministério Público atuar em segundo grau, porque isso configuraria reforço às razões e/ou contrarrazões do Promotor de Justiça (primeiro grau), haja vista a necessidade de paridade de armas entre as partes e o próprio Órgão Ministerial.

(...)

Da leitura dos artigos, inexorável é a conclusão de que, independentemente da natureza da intervenção do Ministério Público no processo (parte ou custos iuris), há necessidade da intervenção em segundo grau, com intimação pessoal, remetendo-se os autos à Procuradoria de Justiça, após a distribuição à Câmara, como expressamente determina o art. 41, III e IV, da Lei 8.625/1993, não podendo tal providência ser considerada suprida pelo encaminhamento da pauta de julgamento por e-mail apenas alguns dias antes da sessão. Aliás, diferentemente do advogado da parte adversa que teve a sua intimação expedida em 03.08.2018 (mov. 23, 24 e 25), o Ministério Público em segundo grau somente tomou conhecimento da sessão de julgamento com o recebimento da pauta de julgamento, alguns dias, quando fez o seu requerimento de vista.

A sistemática adotada de apenas comunicar por e-mail a pauta da sessão de julgamento dois ou três dias antes do julgamento, faz com que, na sessão de julgamento, não haja contraditório efetivo. O Procurador de Justiça acaba por assistir passivamente ao desate da questão, sem condições de influir no julgamento na defesa do interesse público, pois sem conhecer dos fatos nas minúcias do processo, notadamente em causas de maior complexidade, como são as de improbidade administrativa, não tem o que fazer, com evidente prejuízo para o exercício de suas funções.

Referido prejuízo, acentua-se quando percebe-se que se trata de um Agravo de Instrumento em uma Ação de Improbidade, no qual se discute a indisponibilidade de bens dos requeridos, os quais teriam praticado direcionamento de licitação.

Ora, a não intimação regular, mediante vista dos autos, para acompanhar a sessão de julgamento, demonstra a ocorrência de prejuízo efeito, pois não foi possível apresentar memoriais e/ou fazer a sustentação oral.

Quer dizer, a referida exclusão do Ministério Público da discussão do recurso junto ao TJPR não só evidencia arrematada ilegalidade como também deixa sem proteção o interesse público que o Ministério Público buscou proteger com a sua atuação. Ainda que o Promotor de Justiça autor tenha apresentado razões ou contrarrazões ao recurso, o Procurador de Justiça precisa receber o processo para análise e formação da convicção, até porque pode não acompanhar o pronunciamento feito no primeiro grau, além de poder fazer pronunciamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito e/ou apresentar memoriais, fazer sustentação oral, nos termos do que prescreve a legislação (não observada no caso em tela), sendo, por tudo isso obrigatória abertura de vista à Procuradoria após o recurso ter sido distribuído à Câmara.

(...)

Não há porque e nem como, comparar a defesa do interesse público a qualquer outro, e nem a atuação do Ministério Público com a da advocacia, por exemplo, os parâmetros são outros, pois a existência do Ministério Público tem outro cariz, e nada disso tem sido considerado pela Quinta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Afirma Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo, referentemente a ação civil pública, que "a despeito de figurar como parte, o Ministério Público não defende qualquer interesse privado, sendo imparcial na fiscalização da Constituição e das leis. Portanto, mesmo como parte lhe caberá exercer a custódia do direito positivo".

Diante disso, a atuação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição é simultânea tanto como parte, como fiscal da ordem jurídica, devendo assim, necessariamente, o Procurador de Justiça ter vista dos autos, após a distribuição à Câmara, pois é esse o rito previsto na legislação para que o Procurador de Justiça possa desempenhar adequadamente suas funções no julgamento do recurso.

Não obstante, conforme já acima afirmado, independentemente das posições a serem adotadas sobre a natureza da intervenção ministerial em segundo grau, é certo que a legislação processual, bem como aquela que rege o Ministério Público (arts. 180, caput e 183, § 1º, do CPC, art. 41, incs. III e IV, da Lei nº 8.625/1993 e art. 18, inc. II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/1993), determina que sua intimação será sempre pessoal e com vista dos autos, o que deve ocorrer após a distribuição à Câmara. Esse requisito procedimental, condição de validade do julgamento do recurso, não pode ser substituído por outra sistemática de cientificação. Ainda que aparentemente deixar de abrir vista dos autos à Procuradoria de Justiça possa "acelerar" o trâmite processual, isto causa evidente grave prejuízo à tutela do interesse público pela obstrução ao pleno exercício das funções do Ministério Público.

(...)

Além disso, não se deve confundir a intimação da Procuradoria de Justiça para conhecer e atuar no processo com a intimação da pauta de sessão e julgamento. A Procuradoria de Justiça deve receber vista dos autos, num primeiro momento (após a distribuição do recurso à Câmara), e deve, posteriormente, ser intimada da pauta de julgamento. As finalidades de cada um desses atos processuais são distintas. Por intermédio da abertura de vista dos autos, o Ministério Público toma efetiva ciência do conteúdo das questões que serão debatidas, apreciadas e julgadas pelo Tribunal. Por meio da comunicação da pauta da sessão se inteira exclusivamente da data em que o recurso será julgado. Por tanto, ser comunicado da pauta de julgamento, alguns dias antes, não supre a necessidade de abertura de vista do processo.

(...)

Ademais, infere-se que houve a expedição de intimação aos advogados das partes adversas sobre a data da realização da sessão de julgamento com mais de 15 dias antes do julgamento (mov. 23, 24 e 25) e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público somente recebeu a pauta de julgamento, poucos dias antes, quando então fez o requerimento de diligência (mov. 29.1).

Isso sim demonstra o desequilíbrio das armas.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PARQUET COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. MATÉRIA ENFRENTADA PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NOS AUTOS DO RESP N. 1.436.460/PR. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.323 - PR (2019/0179305-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o prefeito do Município de Ivaté, contra a agente administrativa responsável pela elaboração do edital de licitação e contra concessionária de veículos pela prática de ato improbo consistente no direcionamento de licitação relativa à compra de veículo de luxo com itens totalmente supérfluos (Jeep Compass trailhawk 2017/2017), no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), para uso do Poder Executivo Municipal, especificamente do gabinete do alcaide.

O prefeito interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo de primeiro grau que determinou a indisponibilidade de seus bens.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao Agravo de Instrumento sem que tivesse sido aberta vista dos autos ao Ministério Público estadual em segundo grau, a despeito do pedido de tal órgão para tanto.

A irresignação prospera, porque o acórdão recorrido interpretou equivocadamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de obrigatoriedade da intervenção do *Parquet* em segunda instância, nos casos em que o Ministério Público figure como autor da Ação Civil Pública, e a não ocorrência, por si só, de nulidade diante da ausência de remessa dos autos àquele órgão em segundo grau.

Na realidade, a ausência de intimação do Ministério Público não gera nulidade quando ausente prejuízo, não sendo admissível a interpretação de ser esse ato processual despiciendo.

Apesar de a Ação ser ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante os Tribunais, cabendo essa função ao agente ministerial com atribuições em segunda instância. O fato de a atuação do membro do Ministério Público em segundo grau como fiscal da lei ou como parte se confundir, em vários casos, não exclui a necessidade de intimação pessoal do membro do *Parquet* para atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, especialmente no caso dos autos relativos a atos de improbidade administrativa em que patente o interesse público e social.

Na hipótese em exame, o Ministério Público pediu expressamente que fosse realizada sua intimação pessoal para intervir no feito como *custos legis* antes do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 71/82), o que, todavia, não ocorreu, com evidente prejuízo ante o provimento do recurso.

A intimação da Procuradoria de Justiça para conhecer o processo nele atuar em segundo grau não se confunde com a intimação da pauta de sessão e julgamento, porque as finalidades de cada um desses atos processuais são distintas, razão pela qual a mera indicação da data do julgamento, alguns dias antes, não supre a necessidade de abertura de vista do processo.

A comunicação da pauta da sessão informa exclusivamente data em que o recurso será julgado. A abertura de vista dos autos, por sua vez, permite que o *Parquet* tome ciência do conteúdo das questões que serão debatidas, apreciadas e julgadas pelo Tribunal e se prepare para eventual sustentação oral, o que garante que a atuação do Procurador de Justiça no julgamento seja efetiva.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PARQUET COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que se debate as prerrogativas e a função dos membros do Ministério Público com atuação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, especialmente nos casos em que figurar o parquet como autor na ação originária objeto de recurso.

2. Com efeito, o Tribunal de origem aplicou no aresto recorrido tese consolidada no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, nas hipóteses em que o Ministério Público figurar como "o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, além do que a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual" (excerto da ementa do REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 2/12/2010, DJe 14/12/2010), entre diversos julgados no mesmo sentido.

3. Entendo ser necessário estabelecer algumas premissas sobre a referida tese consolidada por esta Corte Superior, bem como particularidades do caso concreto que devem ser consideradas no presente julgamento.

4. Efetivamente, parece estar ocorrendo uma deturpação, pela Corte de origem, da tese de ausência de nulidade e a necessidade de intimação pessoal do Ministério Público com os respectivos autos para os atos processuais, em razão da aplicação da regra de exceção como regra geral.

5. A tese de ausência de nulidade foi estabelecida pelo STJ em casos que, apesar de não ter havido a devida intimação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, houve a preservação dos atos processuais praticados em virtude da inexistência de comprovação de prejuízo.

6. Assim, o que foi estabelecido é que a nulidade não seria reconhecida de plano, salvo comprovação de prejuízo, o que é absolutamente diverso de eventual afirmação de que a intimação pessoal do Ministério Público seria desnecessária.

7. Na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal a quo. Tal função, cabe ao membro do Parquet com atribuições em segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Inclusive, em temas de manifesta importância como o caso examinado, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção ministerial no julgamento do recurso.

8. Ademais, no caso concreto, é importante esclarecer que o Ministério Público formulou pedido de diligência (em 17/1/2012) visando a preservação da regularidade dos atos processuais (e-STJ, fls. 19.038/19.040), o que foi indeferido (em 26/9/2012) pelo digno Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ, fls. 19.041/19.044), inexistindo intimação pessoal do Parquet estadual. Por ocasião do julgamento do recurso (em 6/11/2012), para o qual o Ministério Público também não foi intimado pessoalmente, a Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, inclusive em reexame necessário.

9. É necessário considerar que a sentença julgou extinto o processo em face da prescrição dos atos ocorridos entre 1994 e 27/1/1999 e "improcedentes os pedidos em relação aos fatos subsistentes, por falta de adequação típica aos tipos legais dos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92" (fls. 18.810/18.816). Nesse contexto, entendo ser manifesto o prejuízo do Parquet estadual no caso concreto, ora recorrente.

10. Por ocasião do recurso de apelação, apesar de o recurso ter sido julgado parcialmente provido, houve apenas o afastamento da prescrição, mantida a improcedência da ação de improbidade administrativa, o que afasta, data maxima venia, qualquer alegação de inexistência de prejuízo pela ausência de intimação do Parquet estadual com atual perante o Tribunal de origem.

11. Outrossim, é absolutamente questionável o argumento utilizado pela Corte a quo no sentido da aplicação do princípio da celeridade processual em detrimento ao devido processo legal, que impõe a regular intimação pessoal do Ministério Público para atuar na sessão de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Ante o exposto, realinho meu entendimento para acompanhar integralmente o voto-vista proferido pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, e retifico meu voto para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular os acórdãos que julgaram o recurso de apelação e dos embargos declaratórios, em razão da ausência de intimação pessoal do Ministério Público.

(REsp 1436460/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra diversos réus, inclusive a recorrida, por construírem loteamento em Área de Preservação Permanente.

2. A presença do membro do Ministério Público na sessão de julgamento ou a sua posição como parte na relação processual não afastam a necessidade de sua intimação pessoal para proferir parecer em segunda instância, principalmente quando está em risco direito ao meio ambiente preservado. Interpretação dada pelo Tribunal a quo que viola a norma contida no art. 83 do CPC de 1973 e no art. 41, IV, da Lei 8.625/1993.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido, para anular o acórdão recorrido.

(REsp 1637990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 18/04/2017)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para anular o julgamento realizado e determinar a realização de outro, após abertura de vista dos autos à Procuradoria de Justiça.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0179305-7

REsp 1.822.323 / PR

Números Origem: 00406386420178160000 00407122120178160000 00422650620178160000
11121120178160091 422650620178160000

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : UNIVALDO CAMPANER
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410
INTERES. : FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
INTERES. : VANIA CRISTINA MARQUES PISSINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.